



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-ANP

COTA Nº 21/2020/PRG RJ-ANP/PGF/AGU
PROCESSO Nº 48610.215088/2019-29
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

PROPOSTA DE AÇÃO Nº 394/2020

COTA N. 01668/2020/PFANP/PGF/AGU

NÚMERO SAPIENS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS FINANCEIRAS E INSTRUMENTOS QUE ASSEGUREM O DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO EM CAMPOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

ASSUNTO:

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de proposta de ação (PA) iniciada pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) com o objetivo de "Atender recomendação da Procuradoria quanto à fundamentação da Garantia Corporativa como Fiança e propor aperfeiçoamentos à minuta de Resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural para ser submetida à Consulta e Audiência Públicas".

2. A minuta de resolução objeto da presente PA foi objeto de análise jurídica por esta Procuradoria Federal junto à ANP, que exarou o PARECER n. 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, com recomendação para que a área técnica suprisse o apontado nos parágrafos 22, 28, 29, 61,65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83 e 88, seguida da conclusão de que não haveria óbices jurídicos a que a minuta fosse submetida à consulta e audiência públicas, uma vez atendidas essas recomendações.

3. Em atenção às recomendações, a SDP exarou a Nota Técnica nº 35/2020/SDP/ANP-RJ (SEI 0685475), e abriu a PA nº 969/2019, que culminou com a Resolução de Diretoria nº 0170/2020, a qual autorizou a disponibilização da minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantia para descomissionamento e determinou que, ao término do período de prevenção decorrente do novo coronavírus (vetor da COVID-19) e, tendo a situação normalizada no país, publicar no Diário Oficial da União o Aviso de Consulta Pública, pelo período de 60 (sessenta) dias, e de Audiência Pública referente à minuta de Resolução.

4. Conforme Nota Técnica nº 116/2020/SDP/ANP-RJ, a SDP "achou por bem submeter nova Proposta de Ação, com a devida fundamentação relativa à alteração da natureza jurídica da Garantia Corporativa, à apreciação da Procuradoria e da Diretoria Colegiada", tendo em vista que, durante o processo de construção da resolução, o Parecer nº 00126/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 0770728), exarado no bojo do processo nº 48610.203367/2020-83, que tratava da apresentação da garantia de desativação e abandono da empresa Petrom Produção de Petróleo e Gás Ltda., para a cessão de direitos do Campo de Rabo Branco, a Procuradoria Federal não vislumbrou "vantagens, a princípio, para a Administração no que concerne à transformação da Garantia Corporativa em contrato de Fiança".

5. Ao dar início à análise jurídica, verificou-se, comparando-se as minutas da resoluções juntadas ao processo (SEI 0555603 submetida a análise jurídica, SEI 0685487 submetida à Diretoria Colegiada e SEI

0813158) que, além da "transformação da Garantia Corporativa em contrato de Fiança" e o atendimento das recomendações do Parecer n. 01328/2019/PFANP/PGF/AGU, foram feitas outras alterações de cunho jurídico na minuta, em especial, mas não apenas, a dispensa de garantia financeira seguida da exigência de formalização de documento com efeito de título executivo extrajudicial e a previsão de uma *legal opinion* como condição para que empresa estrangeira possa apresentar fiança, conforme artigos seguintes:

Art. 2º

(...)

XIV – título executivo extrajudicial para fins de descomissionamento: forma pela qual a própria contratada assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e tornarem executáveis pela ANP;

(...)

Art. 46. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico emitido por instituição reconhecida internacionalmente e podendo a ANP realizar credenciamento prévio das instituições pareceristas.

(...)

Art. 53. A contratada poderá assegurar o respectivo valor a ser garantido anualmente, definido no Modelo de Aporte Progressivo, por meio de apresentação de título executivo extrajudicial na forma do art. 784, III do Código de Processo Civil, desde que:

6. Registra-se que a legalidade dessas normas não foi avaliada pela Procuradoria Federal, já que foram incluídas na minuta de resolução depois de exarado o Parecer nº 00126/2020/PFANP/PGF/AGU, e seguiram para aprovação da Diretoria Colegiada. A questão da dispensa da garantia foi apenas discutida em duas reuniões internas, o que não substitui análise jurídica formal, e recurso ao *legal opinion* é um modelo utilizado pelo BNDES, que se submete a regime jurídico diverso.

7. Como a Nota Técnica nº 116/2020/SDP/ANP-RJ, que traz a análise técnica que fundamenta a presente PA, foca na fiança, e não descreve uma a uma as alterações realizadas na minuta submetida à Procuradoria, devolvo os autos à SDP para complementar a análise técnica a fim de dar seguimento à análise jurídica.

Recomenda-se, então:

a) apontar uma a uma as alterações realizadas na minuta de resolução submetida à análise jurídica, fazendo constar marca de revisão, tendo como base a minuta SEI 0555603, e as alterações decorrentes da minuta SEI 0685487 e SEI 0813158, bem como das suas justificativas;

b) análise técnica específica quanto à dispensa da garantia financeira para descomissionamento, na qual se recomenda constar a análise com teor descrito nos parágrafos 7 a 29 do PARECER n. 01328/2019/PFANP/PGF/AGU;

c) análise técnica específica quanto à exigência de *legal opinion*, na qual deve constar exatamente o que se pretende seja demonstrado e avaliado; salienta-se, desde já, o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, que confere à "Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial";

d) atestar se os anexos da minuta não sofreram alterações e, se sofreram, devem trazer a justificativa para tanto, uma vez que o contido no parágrafo 112 da Nota Técnica nº 35/2020/SDP/ANP-RJ, ao registra que "foram feitas revisões de texto nos três instrumentos de modo que os mesmos já se encontram adequados ao objeto da garantia financeira para o descomissionamento" não é suficiente;

e) justificar a nota de classificação de risco de crédito escolhida - porque o nível selecionado -, que não se identificou na Nota Técnica nº 35/2020/SDP/ANP-RJ, nem na Nota Técnica nº 116/2020/SDP/ANP-RJ;

f) justificar e esclarecer o prazo de um ano para apresentação dos instrumentos objeto da resolução, previsto no art. 62, considerando que se trata de obrigação contratual, com exigência a partir de marco diverso.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

TATIANA MOTTA VIEIRA

PROCURADORA FEDERAL

MAT. 1311581



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MOTTA VIEIRA, Procuradora Federal**, em 21/07/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0836104** e o código CRC **B7CFA277**.